

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DOM 18.12.2025 – N. 6218, ANO XXVI)

INSTITUI a Semana Municipal de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar, na cidade de Manaus, para alertar a população sobre os riscos e os prejuízos causados pelo vício em apostas, principalmente as que ocorrem de forma online.

Parágrafo único. A referida Semana será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2º Os órgãos competentes, definidos pelo Executivo Municipal, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução da Semana, por meio de métodos capazes de gerar informação e conscientização sobre a necessidade do enfrentamento às apostas e jogos de azar.

Art. 3º A Semana terá como objetivo conscientizar a população sobre a alta carga viciante das apostas e jogos de azar, principalmente as modalidades online.

Art. 4º As escolas públicas e demais instituições da Administração Pública Municipal poderão desenvolver atividades como palestras, ações de orientação em locais de grande circulação de pessoas, entre outras atividades voltadas para desestimular as pessoas a apostarem e participarem de jogos de azar, como forma de prevenção e combate ao vício.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação da semana para ampliação da conscientização, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 18 de dezembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 18.12.2025 – Edição n. 6218, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6218 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.585, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA a Lei n. 3.064, de 01 de Junho de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n. 3.064, de 01 de Junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º.....
.....

VII – propor, em Ato do Procurador-Geral, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta e Indireta;” (NR)
.....

“Art. 4.º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante ato normativo próprio que especifique a autoridade delegada e os limites da delegação.

I – (Revogado);
II – (Revogado);

§ 1.º (revogado);

§ 2.º (revogado);
.....

§ 4.º Todos os termos de ajustamento de conduta, acordos e composições de qualquer natureza, de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, ainda que não regidos por esta Lei, independentemente da destinação específica ou vinculada ao crédito, deverão, cumulativamente:

I – ser submetidos à homologação da Procuradoria-Geral do Município;
II – seguir rigorosamente o modelo de minuta-padrão elaborado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 5.º As composições em desacordo com as formalidades previstas nos incisos do § 4.º são nulas de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos.

§ 6.º Ato do Procurador-Geral do Município poderá estabelecer critérios de valor, matéria ou complexidade para as quais a homologação prevista no § 4.º, I:

I – seja dispensada; ou

II – seja delegada a órgão de assessoramento jurídico da própria entidade.

§ 7.º Nas hipóteses de dispensa ou delegação de que trata o § 6.º, a obrigação de uso da minuta-padrão, disposto no inciso II, do art. 4.º, subsiste integralmente, e sua inobservância acarretará a nulidade prevista no § 5.º.” (NR)

“Art. 15.

§ 3.º

II – (revogado); (NR)
.....

“Art. 17.

II – (revogado);” (NR)
.....

“Art. 24.

I – implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo da confissão e da interrupção do prazo prescricional operadas pela celebração da transação, além de outras consequências previstas no termo individual ou no edital de adesão;

§ 4.º As consequências delineadas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo poderão ser excepcionadas pelo termo individual de transação ou edital para adesão, que poderão fixar regra menos gravosa.” (NR)
.....

“Art. 31. O disposto nesta Subseção também se aplica à Dívida Ativa do município de Manaus, de natureza não tributária, oriunda de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

I - (revogado);
II - (revogado).” (NR)
.....

“Art. 33. Poderá ser autorizado pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante ato normativo próprio, o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento.

I – (revogado);
II – (revogado);

Parágrafo Único. (Revogado).” (NR)

“Art. 33-B. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária

ou não tributária, constituídos por quaisquer dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, devem ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa do Município, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A previsão do **caput** não impede a antecipação do prazo para inscrição do débito a pedido do sujeito passivo, mediante requerimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, a inscrição sujeita-se a juízo de conveniência e oportunidade, não configurando direito subjetivo do contribuinte.

§ 3º Para fins de viabilizar a solução consensual e negociação, ou mesmo para atendimento do previsto no **caput**, Ato do Procurador-Geral, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá requerer o imediato encaminhamento dos créditos vencidos, tributários ou não tributários, constituídos pela Administração Direta ou Indireta, para inscrição em dívida ativa.

§ 4º A requisição prevista no § 3º deverá ser atendida em até 15 (quinze) dias pela entidade ou órgão responsável pela constituição do crédito, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pronta inscrição por parte do setor responsável na Procuradoria-Geral do Município, caso exista disponibilidade sistêmica para a medida.

§ 5º Ato do Procurador-Geral do Município poderá reduzir o prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará o encaminhamento de créditos tributários e não-tributários oriundos de órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta para inscrição em dívida ativa.” (NR)

“Art. 33-C. Além da adoção de solução consensual prevista nesta Lei, os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela, em Unidades Fiscais do Município (UFM), será o seguinte:

- I – pessoa física: 1 (uma) UFM;
- II – Micro Empreendedor Individual – MEI, integrante do Simples Nacional: 1 (uma) UFM;
- III – Microempresa – ME, optante do Simples Nacional: 2 (duas) UFM;
- IV – Empresa de Pequeno Porte – EPP, optante do Simples Nacional: 2 (duas) UFM;
- V – demais pessoas jurídicas: 3 (três) UFM.

§ 2º As parcelas mensais serão fixas, com atualização anual pelo mesmo índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 3º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

§ 4º O parcelamento abrangerá uma ou mais Certidões de Dívida Ativa (CDAs), desde que todas elas refiram-se cumulativamente:

I – à mesma espécie tributária, considerando-se, para esse fim específico, as categorias Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre Serviço Retido na Fonte (ISSRF), Auto de Infração e Intimação (All), Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF) e Taxa de Localização (TL);

II – em se tratando de tributos imobiliários, à mesma matrícula do Cadastro Imobiliário Municipal;

II – em se tratando de tributos mercantis ou de Autos de Infração e Intimação (Alls), à mesma inscrição municipal ou, para os devedores não inscritos no Cadastro Mercantil Municipal, ao mesmo CPF ou CNPJ.

§ 5º O parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ele abrangidos, importando de pleno direito na desistência de qualquer discussão judicial ou administrativa relacionada aos débitos transacionados, além de implicar renúncia ao direito sobre o qual se fundam, sem eximir o devedor do dever de arcar com eventuais custas e despesas processuais, inclusive dos executivos fiscais correlatos. Também não exime o devedor de arcar com eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da extinção de ações antieξacionais, embargos à execução ou outras ações correlatas.

§ 6º Será rescindido o parcelamento, independentemente de prévia notificação, se houver inadimplemento de qualquer parcela em prazo superior a noventa dias.

§ 7º Cancelado o parcelamento por inadimplência do devedor ou rescindido em quaisquer hipóteses, retomar-se-á a cobrança dos créditos devidamente atualizados, sem prejuízo da confissão de dívida e interrupção da prescrição operada pela pactuação, independentemente do adimplemento de qualquer parcela, consoante o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 8º O parcelamento de que trata este artigo não implica a liberação dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e de garantias prestadas administrativa ou judicialmente, acaso existentes.

§ 9º Admitir-se-á um total de, no máximo, seis parcelamentos ativos por matrícula imobiliária ou inscrição mercantil, bem como por CPF ou CNPJ para os não inscritos no Cadastro Mercantil Municipal, sendo que o mesmo crédito tributário não poderá ser parcelado mais de três vezes com fundamento nesta Lei.

§ 10. Ato do Procurador-Geral do Município regulará demais regras operacionais para as pactuações previstas nesse artigo, e demais premissas e condições.

§ 11. O parcelamento de créditos oriundos de outras Secretarias ou entidades distintas da prevista no **caput**, da Administração Direta e Indireta, será disciplinado em Ato conjunto do Procurador-Geral do Município e do dirigente do órgão ou entidade, adotando-se os parâmetros previstos neste artigo, no que for compatível com as peculiaridades das espécies de crédito.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de dezembro de 2025.


DAVID ANTÔNIO DE PAULA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI a Semana Municipal de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar, na cidade de Manaus, para alertar a população sobre os riscos e os prejuízos causados pelo vício em apostas, principalmente as que ocorrem de forma online.

Parágrafo único. A referida Semana será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.º Os órgãos competentes, definidos pelo Executivo Municipal, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução da Semana, por meio de métodos capazes de gerar informação e conscientização sobre a necessidade do enfrentamento às apostas e jogos de azar.

Art. 3.º A Semana terá como objetivo conscientizar a população sobre a alta carga viciante das apostas e jogos de azar, principalmente as modalidades online.

Art. 4.º As escolas públicas e demais instituições da Administração Pública Municipal poderão desenvolver atividades como palestras, ações de orientação em locais de grande circulação de pessoas, entre outras atividades voltadas para desestimular as pessoas a apostarem e participarem de jogos de azar, como forma de prevenção e combate ao vício.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação da semana para ampliação da conscientização, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de dezembro de 2025.


DAVID ANTÔNIO ABÍLIO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.587, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI, no âmbito do Município de Manaus, o "Dia Municipal do Meu Pet", a fim de promover a conscientização e a valorização dos animais de estimação, destacando sua importância para a sociedade e a necessidade de proteção, cuidado e respeito a esses seres vivos.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Institui, no âmbito do Município de Manaus o "Dia Municipal do Meu Pet" a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado do mês de março, passando a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2.º O "Dia Municipal do Pet" tem como objetivo promover a conscientização e a valorização dos animais de estimação, destacando sua importância para a sociedade e enfatizando a necessidade de proteção, cuidado e respeito a esses seres vivos.

Art. 3.º No "Dia Municipal do Pet", poderão ser promovidas atividades e eventos que incentivem a adoção responsável de animais, estimulem a esterilização, a vacinação e os cuidados básicos de saúde, além de proporcionar momentos de interação entre os animais e seus tutores.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal poderá realizar parcerias para realização das ações e eventos relacionados ao "Dia Municipal do Pet", com organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal, clínicas veterinárias, pet shops e demais instituições relacionadas ao tema.

Art. 5.º As escolas municipais poderão ser incentivadas a realizar atividades educativas sobre a guarda responsável de animais de estimação, abordando temas como alimentação adequada, higiene, saúde e bem-estar animal.

Art. 6.º Esta Lei poderá ser ajustada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU); em particular, está alinhada com o ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis, ao estimular a adoção responsável e o cuidado com os animais de estimação, com o ODS 15 - Vida Terrestre, ao promover a proteção e o bem-estar dos animais, com o ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes e com o ODS 17 - Parcerias e Meios de Implementação.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de dezembro de 2025.


DAVID ANTÔNIO ABÍLIO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.588, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a Campanha de Conscientização, Prevenção e Tratamento do Glaucoma no âmbito do município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização, Prevenção e Tratamento do Glaucoma no âmbito do município de Manaus.